



ESTADO DA BAHIA
Secretaria de Infraestrutura

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 004/2025

Estabelece procedimentos e critérios para cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro dos insumos asfálticos, presentes nas medições dos serviços, realizadas a partir de janeiro de 2019, oriundas dos contratos administrativos firmados no âmbito da Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA, tendo como órgão executor a Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia – SIT.

O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições, à vista dos elementos constantes dos Pareceres nº GAB-PAE-MSQ-VSN-034/2019 e nº PA-NLC-700/2021, chancelados pelo Procurador Geral do Estado, no âmbito do Processo nº 0900180047590 e do Processo SEI nº 024.8883.2021.0005831-38, respectivamente, bem como considerando o quanto consubstanciado no Processo SEI nº 024.2070.2025.0012085-13, resolve expedir a seguinte:

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO

Art. 1º - Estabelece procedimentos e critérios para cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro, presentes nas medições dos serviços, realizadas a partir de janeiro de 2019, oriundas dos contratos administrativos firmados no âmbito da Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA, tendo como órgão executor a Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia – SIT, decorrentes dos acréscimos ou decréscimos dos custos de aquisição de insumos asfálticos, assim como para a abertura de critério de pagamentos, objetivando a separação dos insumos asfálticos dos serviços de pavimentação, além de regulamentar a forma de cálculo dos índices de reajustamento compostos para misturas comerciais.

SEÇÃO I

DA TRAMITAÇÃO, ANÁLISE E APROVAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO OU DA ABERTURA DO CRITÉRIO DE PAGAMENTOS

Art. 2º - Os cálculos referentes ao Reequilíbrio Econômico-financeiro - REF ou à Abertura do Critério de Pagamentos – ACP devem ser elaborados pela empresa contratada para a execução de obras e serviços, conforme Anexos I, II, III e IV, disponibilizados no sítio eletrônico, por meio do link: <https://www.ba.gov.br/infraestrutura/12050/instrucoes-de-servico>, e protocolados na SIT,

para abertura de processo administrativo.

§1º - A fiscalização da SIT poderá elaborar os cálculos mencionados no *caput* deste artigo, quando couber.

§ 2º - A SIT deverá abrir processo administrativo eletrônico autônomo no SEI e, após exarados todos os procedimentos necessários ao REF ou CAP, este deverá ser anexado ao processo de base do respectivo contrato de execução de obras.

Art. 3º - A SIT elaborará Laudo Técnico econômico-financeiro com a análise dos cálculos apresentados pela empresa contratada, atestando se estão em conformidade com o disposto nesta Instrução.

Art. 4º - Compete à SIT avaliar o valor do impacto financeiro do REF pleiteado pela empresa contratada, remetendo à autoridade competente da SEINFRA para autorização da celebração do Termo Aditivo, de Ressarcimento ou de Estorno, conforme o caso.

SEÇÃO II

DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

Art. 5º - O impacto financeiro a ser considerado no cálculo do Reequilíbrio Econômico-Financeiro (REF) deverá corresponder à diferença entre a variação do preço produtor verificada entre o mês da medição e a data-base, aplicada sobre o valor medido do mês a preços iniciais, excluindo-se o lucro operacional referencial de 5,11%, em conformidade com o disposto no Acórdão TCU-Plenário nº 2.622/2013. Dessa forma, o impacto financeiro deverá ser apurado pela diferença entre o valor ajustado pela variação dos preços dos insumos e o reajustamento efetivamente pago nas medições, considerando-se, mês a mês, todos os serviços relativos à aquisição de insumos asfálticos no período analisado, de acordo com a seguinte equação:

$$REF = \sum_{m=1}^{4 \leq n \leq 12} \left\{ \left\{ \Delta P_m * \left[PI_m * \left(1 - \frac{5,11}{100} \right) \right] \right\} - R_m \right\}$$

Onde:

ΔP = Variação do Preço Produtor calculada nos termos do Art. 14 do mês “m”

PI = Valor medido à preços iniciais no mês “m”

R = Valor medido referente à parcela de reajustamento no mês “m”

m = Mês de análise do REF

n = Interstício considerando um período mínimo de 4 meses

§1º - Entende-se por Preço Produtor, o preço médio ponderado semanal praticado pelos produtores e importadores de derivados de petróleo, **na Região Nordeste**, divulgados no sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrencia/precos>.

§2º - Para efeitos desta Instrução de Serviço, deve-se adotar como preço produtor do mês de referência como sendo o preço produtor da semana que contiver o dia quinze do mês da medição.

§3º - Caso não exista preço produtor regional divulgado na semana que forma o preço referencial para um determinado insumo asfáltico, deve-se adotar o preço produtor nacional.

Art. 6º - O REF apurado por meio da equação indicada no artigo anterior deverá ser aplicado nas medições dos serviços realizados a partir de janeiro de 2019, em períodos de no mínimo quatro meses, sempre compreendido no interstício entre as datas de reajustes contratuais, sendo obrigatória a apresentação de todas as medições, mesmo que no período considerado não tenha havido consumo de ligantes betuminosos em todos os meses.

§1º - Nos casos em que o contrato se encerrar em prazo inferior a quatro meses do último período apresentado, poderá ser aplicado o REF em período inferior aos quatros meses previstos no *caput* deste artigo.

§2º - Os contratos de Prestação de Serviços Continuados e suas renovações, devem seguir o que está determinado no *caput* deste artigo.

Art. 7º - As aquisições de insumos asfálticos agregados ao respectivo serviço de pavimentação já medido, são passíveis do reequilíbrio tratado no art. 6º, independente do contido no art. 12.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DA VARIAÇÃO DO PREÇO PRODUTOR

Art. 8º - O Preço Produtor de referência deverá ser obtido em função do insumo adquirido e o produto que melhor o representa na tabela da ANP produtor, conforme a seguinte regra:

Tipo de aquisição	Produto ANP
CAP 30/45	Cimento asfáltico de Petróleo 30 45
Demais CAPs, asfaltos modificados por Polímero, asfalto Borracha	Cimento asfáltico de Petróleo 50 70

Asfalto Diluído de Petróleo (CM-30)	Asfalto Diluído de Petróleo de Cura Média 30
Emulsões em geral	Cimento asfáltico de Petróleo 50 70*

*Vide Parágrafo único do art. 9º.

Art. 9º - A variação do Preço Produtor é calculada pela razão entre o preço produtor do mês da medição e o preço produtor do mês da data-base do contrato, de acordo com a seguinte equação:

$$\Delta P = \left(\frac{PPMM}{PPDB} - 1 \right) * 100\%$$

Onde:

PPMM = Preço Produtor do mês da medição

PPDB = Preço do Produtor na data-base do contrato

Parágrafo único - Nos casos em que a aquisição se tratar de emulsão, a variação do produtor deve ser calculada considerando, além dos preços do produtor, os índices do IGP- DI, de acordo com a seguinte equação:

$$\Delta P = \left\{ 0,75 * \left(\frac{PPMM}{PPDB} - 1 \right) + 0,25 * \left(\frac{IGPMM}{IGPDB} - 1 \right) \right\} * 100\%$$

Onde:

PPMM = Preço Produtor do mês da medição

PPDB = Preço do Produtor na data-base do contrato IGPMM

= Índice do IGP-DI do mês da medição

IGPDB = Índice do IGP-DI do mês da data-base do contrato

SEÇÃO IV

DA ABERTURA DO CRITÉRIO DE PAGAMENTOS - ACP

Art. 10 - Para definição do peso da aquisição do insumo asfáltico do serviço a ser desmembrado, deve-se levar em consideração sua participação no serviço agregado, calculada por meio de média ponderada de seus custos associados.

§1º - A taxa de utilização do insumo a ser desmembrado deve ser aquela definida no projeto ou anteprojeto que norteou a licitação.

§2º - O Anexo III deve ser utilizado para contratos com Preço Global cujos insumos asfálticos devem ser desmembrados, determinando o preço referencial de cada um deles pelos preços para Distribuidor, divulgados mensalmente pela ANP, segregados para região nordeste ou na Unidade da Federação - Bahia, quando for o caso, aplicando fator "K" ofertado pela empresa.

Art. 11 - Os insumos asfálticos desmembrados deverão ter seus índices de reajustamento estabelecidos de acordo com os procedimentos para cálculo de reajustamento contido no Edital da Licitação.

Art. 12 - Somente poderão ser desmembrados os insumos asfálticos dos itens de serviços não medidos.

§1º - Nos casos de itens de serviços que incluem insumos betuminosos já medidos, admitir-se-á a realização do cálculo mensal da diferença dos valores financeiros de reajustamento aplicados em relação aos índices de reajustamento que deveriam ter sido aplicados, sendo vedada a ACP.

§2º - Caso a diferença seja em favor da Administração, deverá ser firmado Termo Aditivo, indicando item de estorno com a diferença calculada, com o seguinte título: "Estorno devido diferença de reajustamento calculada conforme IS XXX – Período MMM/AAAA à MMM/AAAA".

§3º - Caso a diferença seja em favor do Contratado, deverá ser firmado Termo Aditivo, indicando a diferença calculada, com o seguinte título: "Ressarcimento devido diferença de reajustamento calculada conforme IS XXXXX - Período MMM/AAAA à MMM/AAAA".

SEÇÃO V

DOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO COMPOSTO PARA MISTURAS COMERCIAIS

Art. 13 - As misturas comerciais devem ser reajustadas através de índices de reajustamentos compostos, levando-se em consideração a participação do ligante presente na composição da mistura asfáltica, calculada por meio de média ponderada de seus custos associados.

SEÇÃO VI

DO TERMO ADITIVO

Art. 14 - Todos os pleitos de REF e/ou ACP requeridos pelas empresas executoras deverão ser realizados mediante Termo Aditivo específico para tal, podendo a ACP ser aditada conjuntamente com o REF.

SEÇÃO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Os critérios estabelecidos nesta Instrução de Serviço poderão ser atualizados periodicamente, em conformidade com inovações tecnológicas, normas federais, recomendações de órgãos de controle e estudos técnicos de organismos multilaterais.

Art. 16 - Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Instrução de Serviço nº 002/2021.

Salvador, 04 de dezembro de 2025.

(assinatura eletrônica)

SAULO PONTES

Secretário de Infraestrutura em exercício

(assinatura eletrônica)

SAULO PONTES

Diretor Superintendente da SIT

Órgão Executor



Documento assinado eletronicamente por **Saulo Filinto Pontes De Souza, Secretário de Estado em Exercício**, em 04/12/2025, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00129104012** e o código CRC **4C6378FA**.